



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 952-A da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), incluído pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O Código Civil vigente não contém dispositivo específico com o conteúdo proposto no art. 952-A, inexistindo disciplina autônoma sobre responsabilidade civil ambiental em seu texto. A proposta do PL 4/2025 insere norma própria no Código Civil para tratar da obrigação de reparar integralmente danos causados ao meio ambiente, independentemente de culpa, aplicável a pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado.

O *caput* estabelece responsabilidade objetiva e integral, deslocando para o âmbito do Código Civil matéria tradicionalmente regulada por legislação específica. A inserção dessa disciplina em texto com sistemática diversa da legislação ambiental vigente pode gerar sobreposição normativa e conflitos interpretativos, especialmente diante da adoção de redação própria para definir extensão e natureza da responsabilidade.

O § 1º prevê que a responsabilidade pode ser afastada em caso de fato exclusivo de terceiro. A utilização dessa hipótese excludente,

sem delimitação adicional, introduz elemento potencial de controvérsia quanto à caracterização do fato exclusivo e sua aptidão para romper o nexo causal. A redação aberta amplia o campo de discussão judicial acerca da ocorrência ou não da excludente, deslocando para o julgador a tarefa de definir seus contornos concretos.

O § 2º atribui caráter solidário à responsabilidade, alcançando todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para o evento danoso. A amplitude da expressão “direta ou indiretamente” amplia significativamente o universo de sujeitos potencialmente responsáveis, estendendo a solidariedade a agentes cuja participação possa ser remota ou indireta, o que eleva o grau de exposição jurídica de projetos e atividades econômicas.

A combinação de responsabilidade objetiva integral, solidariedade ampla e excludente fundada em conceito aberto altera substancialmente o equilíbrio normativo e amplia o alcance da responsabilização civil, com potencial incremento de controvérsias quanto à definição de contribuição indireta e à caracterização de fato exclusivo de terceiro. Além disso, a inserção de disciplina ambiental específica no Código Civil, em redação própria, pode gerar divergências em relação às normas ambientais já existentes.

Diante da introdução de regime autônomo em matéria ambiental, da ampliação da solidariedade e da incorporação de conceitos abertos que dependem de delimitação judicial, impõe-se a supressão integral da redação proposta, preservando-se a sistemática atualmente vigente.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)